



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.428.05-19

ANÁLISE CONTRATO. SEMPLA. Locação de veículos tipo gol ou similar, com motorista. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

272ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

]Transitado em julgado 28.08.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 008/SMG-DGSS/2005, uma vez que formalizado em consonância às normas aplicáveis à espécie.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato nº 008/SMG-DGSS/2005, celebrado com base na Ata de Registro de Preços nº 009/SEMAB-DAS/2004, firmado entre a Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão) e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de 05 (cinco) veículos tipo “Gol” ou similar, com motorista, no valor de R\$ 78.660,00 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais).

Os Auditores deste Tribunal opinaram pela irregularidade do referido Ajuste, tendo em vista as seguintes incorreções:



a) suceder licitação considerada irregular, por infringência ao estabelecido no artigo 30, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a exigência de apresentação de certificados de propriedade de veículos;

b) lavratura extemporânea, contrariando o previsto no artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 45, do Decreto Municipal nº 44.279/03;

c) conforme entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o conceito de serviços contínuos não se enquadra na definição de serviços habituais ou rotineiros, contrariando o disposto nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 13.278/02, combinados com o estabelecido no artigo 26, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fundamentada no parecer da Auditoria, e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a remessa de ofício à Secretaria, no intuito de possibilitar a apresentação dos esclarecimentos devidos.

De sua parte, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo apontou que o valor da contratação estaria a dispensar a elaboração de termo de contrato. Diante disso, concluiu que o Ajuste poderá ser acolhido, eis que os procedimentos prévios foram tempestivamente realizados, sendo certo, porém, que se a decisão do TC que examina a Ata de Registro de Preços fosse contrária, estaria prejudicada aquela proposta.

Devidamente oficiada, a Secretaria manifestou-se às fls. 50/60 e 68.

Analisando a defesa da Secretaria, a equipe auditora concluiu que os apontamentos das alíneas “a” e “c” estão sendo tratados no TC nº 72.002.591.04-48 – que cuidou da Ata de Registro de Preços, motivo pelo qual não serão enfrentados. Já aquela consignada na alínea “b” pode ser relevada, pelos motivos expostos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Por fim, manteve sua conclusão pela irregularidade.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou o entendimento de que a contratação pode ser acolhida, caso o Certame Licitatório e a Ata sejam julgados regulares por esta Corte.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, ponderando que o princípio da acessoriedade não se aplica aos atos administrativos, requereu o acolhimento do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas ou, quando assim não seja, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral, por fim, acatando as conclusões do parecer da área jurídica, entendeu que o Ajuste em questão reúne as necessárias



condições de acolhimento por esta Corte apontando porém, que o não acolhimento da Ata de R.P. nº 009/SEMAB-DAS/2004, do qual este processo é decorrente, acarretará a irregularidade da contratação.

À luz dessas ponderações determinei fosse o presente mantido em custódia até o deslinde do TC nº 72.002.591.04-48, o que ocorreu em 1º de fevereiro do ano transato, quando este Plenário julgou, por maioria, regulares a Concorrência nº 49/SEMAB-DAS/2003 e a Ata dela decorrente, consoante Acórdão cuja cópia encontra-se encartada à fl. 93.

É o relatório.

VOTO

Como se depreende do exame do feito, parte das irregularidades de início pontuadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram afastadas.

Assim, ficou evidenciado que a falha relativa à lavratura extemporânea não restou configurada, vez que, -valendo-me do entendimento exposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo -, a celebração do contrato é facultativa, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, acrescendo-se a isso o fato de que o Ajuste foi precedido de autorização tempestiva da autoridade competente e de prévio empenho.

Os demais lapsos, atinentes ao fato do presente instrumento vir a decorrer de licitação eventualmente julgada irregular e a possibilidade de situar-se como objeto de Ata de Registro de Preços de serviços de locação de veículos, estariam sujeitos ao que fosse decidido no âmbito do já referido TC nº 72.002.591.04-48.

Sucedem, porém, que a Licitação e a Ata de Registro de Preços anteriormente citadas foram julgadas regulares, ficando afastadas, por conseguinte, as impropriedades que delas poderiam advir.

Desta feita, fundado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, julgo regular o Contrato nº 008/SMG-DGSS/2005, vez que formalizado em consonância as normas aplicáveis à espécie.

É como voto.